



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

REQUERIMENTO

Requerimento nº 022/2020.

Proponente: Comissão de Justiça e Redação

Componentes: Aldicéa Charles Mattar, Fabiano Veiga Angote e José Carlos da Rocha.

Relator: José Carlos da Rocha.

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2020, de autoria Poder Executivo Municipal, que visa a reestruturação do regime de previdência dos servidores municipais e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa a reestruturação do regime de previdência dos servidores municipais e dá outras providências.

O anteprojeto de lei visa acrescentar os arts. 50 C e 50 D à Lei Municipal n. 655/2003, tratando de parcelas remuneratórias a serem incorporadas aos proventos de aposentadoria de professores que exerceram determinadas funções.

Segundo a mensagem, teria sido constatado o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória pagas de caráter permanente, qual seja “gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares” e “Gratificação pelo exercício de função de Auxiliar Administrativo.

Ainda segundo a mensagem, os professores que exerceram ou exerceram cargo de direção ou atuaram em função administrativa fariam jus à incorporação aos proventos de aposentadoria da parcela remuneratória mediante o recolhimento do débito a ser apurado e pago mediante parcelamento.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Primeiramente, observa-se que o projeto não veio acompanhado da declaração a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/00.

Ainda. A Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza:

13:32 31/08/2020 000086 > - C A M A R A M U N I C I P A L D E S U M I D O U R O



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

Art. 21. É nulo de pleno direito:

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173/20).

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ou seja, é clara a proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Vejamos ainda o que diz a Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Diante das disposições da LRF e da Lei das Eleições, s.m.j, há restrições a aumentos de despesas e reestruturação de vencimentos em aposentadorias de servidores públicos em ano eleitoral, o que visa assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Sumidouro

Neste contexto, fica a preocupação de que a aprovação do projeto em comento acarrete ônus ao IAPS e ao município em período não permitido.

Não se trata de questão política, sendo buscado neste momento apenas respeitar as normas incidentes sobre a matéria, **evitando até mesmo sanções sobre o legislativo e o executivo.**

Mas não são somente os pontos acima que causam preocupação.

A Lei Municipal n. 805/2006 (que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal), em seu art. 12, traz os seguintes direitos:

Art. 12. Além do vencimento, o titular do cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso;
- c) pelo exercício de docência ou regência de classe;
- d) pelo exercício de função de Auxiliar Administrativo.

Pelo que se lê, de fato, o servidor que desempenhe determinadas funções faz jus ao recebimento de algumas "gratificações", dentre elas as indicadas nos arts. 50 C e 50 D do projeto apresentado.

Essas gratificações não têm caráter permanente, somente podendo ser pagas se presentes os pressupostos fáticos. Há que haver o efetivo desempenho da atividade para se fazer jus à gratificação.

Contudo, o projeto apresentado não deixa claro o período de contribuição (ao IAPS) necessário à incorporação das parcelas percebidas durante a atividade do professor.

Nisto, restam algumas dúvidas. O professor que recebeu, por exemplo, gratificação em razão do exercício de função de Auxiliar Administrativo por 05 anos fará jus à incorporação? Aquele que recebeu, por exemplo, essa gratificação somente por 02 anos fará jus à incorporação aos seus proventos?



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Sumidouro



O tempo de trabalho para aposentadoria do professor, como é cediço, é reduzido. Nada obstante, para fazer jus à incorporação de alguma gratificação, há que se ter o recolhimento previdenciário pelo tempo legal exigido, já que o sistema é contributivo.

No projeto apresentado, não há exigência de uma contribuição mínima para se fazer jus à incorporação.

Como o §4º do art. 50B da Lei 655/03 diz que somente serão cobrados aos cofres do IAPS os últimos 05 anos devidos à título de contribuição, não estar-se-ia ferindo o princípio contributivo que orienta os sistemas de aposentadoria?

preconiza: Aliás, a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso IV, § 5º

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Vejamos, ainda, o art. 40 da Carta Cidadã:

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo** e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Neste ambiente, diante das dúvidas apresentadas, parece que o projeto pode não estar em consonância com diversas leis.

Em vista do exposto, a fim de que se possa ter maior segurança quanto à emissão de parecer, visando resguardar a legalidade, pedimos vênha para exigir do Poder Executivo as informações necessárias para prosseguimento do projeto.

Outrossim, faz-se necessária a suspensão dos prazos até a vinda das informações requisitadas.



Estado do Rio de Janeiro

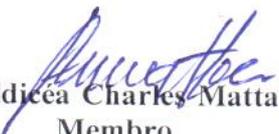
Câmara Municipal de Sumidouro

Conclusão:

Sendo assim, os vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação solicitam, após anuência do Soberano Plenário desta Casa Legislativa, que seja oficiado Excelentíssimo Prefeito Municipal de Sumidouro para que o mesmo, no prazo legal estabelecido na LOM, preste os esclarecimentos indispensáveis para a continuidade do projeto de lei em análise:

1. De acordo com os questionamentos levantados acima, não haveria impedimento legal pela LRF e pela Lei n. 9.504/97 para aprovação do projeto apresentado?
2. Qual seria o tempo mínimo de contribuição previdenciária necessário à incorporação aos proventos de aposentadoria das parcelas remuneratórias recebidas a título de “gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares” e “Gratificação pelo exercício de função de Auxiliar Administrativo”?
3. Foi elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a LRF?
4. Houve alguma manifestação do presidente do IAPS a respeito da matéria? Há algum relatório feito pelo Instituto de Aposentadorias descrevendo o impacto financeiro que o presente projeto pode ocasionar?

Sumidouro, 24 de agosto de 2020.


Aldicea Charles Mattar
Membro


Fabiano Veiga Angote
Presidente


José Carlos da
Rocha Relator